CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.171 **Data** 15.05.95

Projeto de

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 07/95

Autor

DIVERSOS VEREADORES

Assunto

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/5/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia 12/6/95

Presidente

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 26/6/95

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 07/95

Dá nova redação ao § 2º do artigo 37 da [redacted]
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município / de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 37 - ...

§ 2º - As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal, do Serviço Autônomo de Agua e Esgotos, do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais e do Departamento de Higiene e Saúde do Município serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de noventa dias após o recebimento do Parecer / Prévio do Tribunal de Contas / do Estado.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/05/95

PROTOCOLO
ROC. Nº 1971
15 / 05 / 95
Diretor de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia observa e cumpre os preceitos e princípios contidos na Carta Magna do País.

Quanto ao mérito, não há nada a opor, pois a presente Emenda visa aprimorar e adequar a Lei Maior do Município às normas e legislação vigente que dizem respeito aos assuntos de interesse local e ao processo legislativo municipal.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito.

Sala das Comissões,

Em 17 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro